

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº SS-DL003/23

A Secretaria da Saúde da Prefeitura Municipal de Independência, consoante autorização do(a) ordenador(a) de despesas, vem abrir o presente processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO para a AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E INSUMOS FARMACÊUTICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS PACIENTES DE PROCESSOS E MANDADOS JUDICIAIS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DA SAÚDE do município de Independência/CE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A dispensa de licitação tem como fundamento o inciso XI, do art. 24, e parágrafo único do art. 26, da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional para toda a Administração Pública, conforme os ditames do artigo 37, inciso XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada e inexigível.

O caso em questão se enquadra no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável. Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a contratação direta dos referidos serviços, mediante dispensa de licitação, do remanescente de serviço, atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, conforme art. 24, inciso XI do referido diploma, *verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;”

Na hipótese do artigo 24, inciso XI, é dispensada a licitação “na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas nas mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido”, de uma feita que a contratação pretendida pode se efetivar por dispensa de licitação, contornando-se os malefícios da rescisão contratual, permitindo a convocação e eventual contratação do próximo classificado, evitando assim, a demora na realização do serviço.

Note-se, pois que a lei autoriza a dispensa de licitação para contratações de remanescente de obras, serviços ou fornecimentos, fundada na premissa de que a adoção de novos procedimentos de licitação, nesses casos, não atenderia ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa – porquanto já realizado

o respectivo processo licitatório e selecionada a proposta mais vantajosa à administração. E assim, aderindo os demais licitantes as condições oferecidas pelo licitante vencedor (contratado), estariam preservadas a vantajosidade dessa proposta.

Nesse cenário, as contratações diretas realizadas com base nessas situações atípicas tem por único objetivo suprimir ou mitigar transitoriamente o prejuízo potencial ou efetivo ao interesse público, gerado com a paralização real ou iminente do serviços, obras ou aquisições relevantes, causado pela rescisão do contrato anterior, devidamente licitado.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o procedimento licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade de contratar a prestação do serviço citado, com base no processo de licitação que serviu de arrimo a contratação referida, seguindo-se a ordem de classificação das propostas e atendidas as mesmas condições da contratação anterior (rescindida), conforme estabelece o artigo 24, inciso XI, da lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Oportuno repetir que a Secretaria da Saúde realizou anteriormente licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº SS-PE010/23-SRP, conforme determina a Lei Federal nº 10.520/2002, a Lei Federal nº 10.024/2019, e a Lei Federal nº 8.666/1993, em decorrência da qual celebrou o termo de **CONTRATO Nº SS-PE010/23.01-SRP**, cuja rescisão operou-se em 22 de junho de 2023.

Tendo em vista que o contrato antecedente foi rescindido, necessária se faz a contratação mediante processo de dispensa de licitação.

Por fim, cabe destacar que as condições ofertadas e/ou exigidas para a contratação direta a ser realizada, são mantidas inalteradas, tal qual consignados no pacto rescindido.

Assim, resta demonstrado, pois, o poder-dever da administração proceder a contratação direta de empresa visando a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E INSUMOS FARMACÊUTICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS PACIENTES DE PROCESSOS E MANDADOS JUDICIAIS**, de interesse da Secretaria da Saúde, na forma da legislação em vigor.

Destarte, compete arrolar a presente peça posicionamento jurisprudencial exarado pela Egrégia Corte de Contas da União, que alicerça e corrobora as medidas adotadas por esta Administração:

“... a dispensabilidade de licitação prevista no artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 – que pressupõe a convocação do concorrente classificado imediatamente após o licitante vencedor cujo contrato foi rescindido – incide tão somente na espécie de rescisão, do gênero extinção, não se aplicando, portanto, as extintas por atingimento do prazo de duração.” TCU. Processo nº 014.315/93-9. Decisão nº 531/1993 – Plenário.

Ademais, faz-se imperioso consignar os ensinamentos do ilustre Doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca de licitante remanescente:

“É importante notar que o licitante remanescente não está obrigado a aceitar o contrato: a proposta que formulou só o obrigava no curso do prazo de 60 dias, estabelecido no artigo 64, §3º, ou em menor prazo, até a proclamação do vencedor da licitação. Efetivamente, o prazo referido nesse dispositivo é para o licitante assinar o contrato, vinculando só o licitante vencedor da licitação ao qual foi adjudicado o objeto.”

“A partir da proclamação do licitante vencedor, aqui entendida como homologação da licitação, todos os demais licitantes estão liberados do compromisso oriundo da apresentação da proposta, mesmo que em curso o prazo de validade. Se a Administração convocá-los, terão a faculdade de aceitar ou não o contrato, até porque, se o fizerem será com base nas condições oferecidas pelo primeiro signatário do ajuste, com abatimento da parcela realizada. Fonte: Jacoby Fernandes, J.U. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: Inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta/ 9.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. (Coleção Jacoby de Direito Público;v.6)”

Portanto, considerando que a finalidade principal da norma legal disposta no art. 24, inciso XI, da Lei de Licitações é atender a necessidade da Administração Pública com eficiência, e que a situação fática ora proposta se encontra tutelada pela inteligência da lei, tem-se que é perfeitamente cabível a presente dispensa de licitação.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato:

A Secretaria da Saúde, no dia 14/04/2023, às 07:30 horas, realizou a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº SS-PE010/23-SRP, tipo menor preço por lote, para a AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E INSUMOS FARMACÊUTICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS PACIENTES DE PROCESSOS E MANDADOS JUDICIAIS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DA SAÚDE do município de Independência/CE, obtendo como vencedora a empresa: L C M FERREIRA FARMA HOSPITALAR LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 35.019.206/0001-48, com o valor global de: GRUPO 01 - R\$ 49.000,00 (QUARENTA E NOVE MIL REAIS); GRUPO 06 - R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS); e GRUPO 08 - R\$ 179.900,00 (CENTO E SETENTA E NOVE MIL E NOVECENTOS REAIS). Ocorre que no dia 22 de junho de 2023, fora firmada a rescisão do contrato avençado com a referida empresa, conforme documento em anexo ao processo administrativo.

Diante do fato, esta Secretaria consultou o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº SS-PE010/23-SRP, e verificou a constatação de licitantes remanescente por ordem de classificação.

Foram convocadas, em consequência da rescisão contratual da empresa L C M FERREIRA FARMA HOSPITALAR LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 35.019.206/0001-48, obedecendo a ordem de classificação, as empresas participantes remanescentes, para manifestar acerca do interesse ou não em aceitar nas mesmas condições propostas no contrato da empresa vencedora do certame, inclusive quanto ao preço:

- a empresa: PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, INCRITA no CNPJ Nº 09.485.574/0001-71, 2ª colocada, foi convocada em 22/06/2023, encaminhando no e-mail em 26/06/2023, a Proposta Ajustada (GRUPO 01, 06, e 08), com os mesmos valores da empresa L C M FERREIRA FARMA HOSPITALAR LTDA - ME, e ficando a disposição para as demais solicitações para assinatura da ARP e Contrato.

- No GRUPO 06, a empresa: DS DISTRIBUIDORA DE MATERIAL MEDICO LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.572.278/0001-03, a 2ª colocada, não foi convocada porque após a verificação no sistema provedor da licitação eletrônica (BLL COMPRAS), a participante não tinha anexado os documentos de habilitação para a participação no Pregão Eletrônico nº SS-PE010/23-SRP até a data de abertura, anexando apenas a Proposta de Preços inicial, seguindo com a ordem de classificação, sendo convocada a 3ª colocada, a empresa: PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, INCRITA no CNPJ Nº 09.485.574/0001-71.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Com base no preço registrado na ARP cancelada e no contrato rescindido e o contratante para a satisfação do referido objeto em dispensa de licitação efetivada pela Secretaria da Saúde, atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, e na aceitação da empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 09.485.574/0001-71, localizada na Avenida Capitão Hugo Bezerra, nº 181, Bairro Barroso, em Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.862-730, representada pelo(a) Sr. João Victor Pimentel Lima, portador(a) do CPF nº 472.250.628-08.

Independência - Ce, 26 de junho de 2023.



Antônio Edil Vieira Coutinho
Secretaria da Saúde